

MINISTÉRIO DA FAZENDA





PROCESSO	10980.906402/2017-33					
ACÓRDÃO	1101-001.617 – 1º SEÇÃO/1º CÂMARA/1º TURMA ORDINÁRIA					
SESSÃO DE	25 de junho de 2025					
RECURSO	VOLUNTÁRIO					
RECORRENTE	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA					
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL					
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ						
Ano-calendário: 2017						
	RETENÇÃO NA FONTE. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF 143.					
	Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF n° 143 do CARF.					
	No caso concreto, não há documentação suficiente para autorizar o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado.					

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente homologou declarações de compensação relativas à compensação de débitos com direito creditório de saldo negativo de CSLL, composto por retenções na fonte.

A justificativa do Despacho Decisório foi de que o valor de saldo negativo verificado de retenções na fonte era inferior ao valor de saldo negativo pleiteado pela DCOMP original. Assim, ao valor não reconhecido foram acrescidos multa e juros de mora.

O contribuinte foi devidamente cientificado e apresentou manifestação de inconformidade à DRJ, alegando, em síntese: a) que juntou documentos fiscais e contábeis (a exemplo de extratos de livro diário/SPED, onde se observa o desmembramento de valores retidos em convergência com a planilha apresentada, que, segundo o contribuinte, comprovam a integralidade do direito creditório alegado; b) que o não reconhecimento integral do saldo negativo foi motivado por erros de preenchimento cometidos pelas fontes pagadoras e que por isso o contribuinte não deveria ser prejudicado; c) requer o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado ou a realização de diligência e que as intimações sejam realizadas no endereço do advogado.

Contudo, o Acórdão combatido, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob os seguintes argumentos: a) o que faz prova da retenção em favor do contribuinte é o Comprovante Anual de Retenção na Fonte que demonstra o valor dos tributos retidos. Contudo, entendeu que tais comprovantes anuais de retenção não foram anexados aos autos; b)nos casos em que não tenha recebido o comprovante de retenção das fontes pagadoras, ainda assim seria possível a comprovação, por outros meios, de que efetivamente sofreu as retenções alegadas, nos termos da Súmula n. 143 do CARF; c) por outro lado, a falta de apresentação de documentos que comprovem a retenção pode ser superada pelas informações existentes nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (RFB) compostos pelas informações das fontes pagadoras prestadas em DIRF. Seguindo esse procedimento, a DRJ constatou que houveram valores de retenção superiores ao confirmado pelo DD. Porém, a confirmação do valor adicional não foi suficiente para apurar saldo negativo. Isso porque, segundo esclarece o Acórdão recorrido, o direito à dedução da fonte na apuração anual do tributo decorre do cumprimento de dois requisitos. O primeiro é a comprovação da sua retenção na fonte, o que não foi feito. O segundo tem como pressuposto que as correspondentes receitas integrem a apuração do lucro real em 31 de dezembro do ano calendário, tal como dispõe o art. 2º, § 4º, inciso III da Lei nº 9.430/96. Embora o primeiro requisito não tenha sido plenamente satisfeito, o que, por si só, já ensejaria a improcedência da manifestação de inconformidade, cabe registrar que a prova do oferecimento das receitas à tributação também não foi feita.

ACÓRDÃO 1101-001.617 - 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10980.906402/2017-33

Por esse motivo, não foi reconhecido o direito creditório do contribuinte.

Nada obstante, irresignado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reafirmando os fundamentos de fato e de direito já apresentados em sede de manifestação de inconformidade e requerendo a totalidade do direito creditório pleiteado e a intimação a ser realizada no endereço do advogado.

> Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para análise e julgamento. É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Despacho Decisório referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 39059.20720.140616.1.7.02-4169, que não homologou a compensação por entender que o crédito pleiteado não restou demonstrado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

ı								
ı	PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
l	PER/DCOMP	0,00	1.829.201,89	0,00	0,00	0,00	0,00	1.829.201,89
ı	CONFIRMADAS	0,00	1.676.779,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.676.779,05

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 678.525,42 Valor na DIPJ: R\$ 678.525,42 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.675.262,11

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRP) devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será ze Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 39059.20720.140616.1.7.02-4169 08214.37126.070616.1.3.02-2049

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
697.789,06	139.557,78	242.325,02	

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Com efeito, segundo se extrai da análise de parcelas do crédito de fls. 1296/1297, a negativa decorreu de não terem sido devidamente comprovadas as retenções na fonte indicadas:

Parcelas Confirmad	as Parcialme	ente ou Não Conf	irmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.063.960/0001-09	1708	266,35	0,00	266,35	Retenção na fonte não comprovada
00.787.330/0001-79	1708	934,92	0,00	934,92	Retenção na fonte não comprovada
01.014.373/0001-84	1708	780,43	0,00	780,43	Retenção na fonte não comprovada
01.672.223/0001-68	1708	73,36	58,32	15,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.879.814/0001-00	1708	158,52	0,00	158,52	Retenção na fonte não comprovada
02.341.881/0001-30	1708	80.953,19	63.634,74	17.318,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.634.926/0001-64	1708	1.637,02	71,41	1.565,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.793.710/0001-41	1708	18.983,45	0,00	18.983,45	Retenção na fonte não comprovada
02.808.708/0001-07	1708	59.912,73	59.897,35	15,38	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.276.090/0001-36	1708	2.758,65	0,00	2.758,65	Retenção na fonte não comprovada
03.676.614/0001-86	1708	9.689,36	0,00	9.689,36	Retenção na fonte não comprovada
04.475.124/0001-84	1708	1.411,52	0,00	1.411,52	Retenção na fonte não comprovada
05.878.397/0001-32	1708	2.980,43	0,00	2.980,43	Retenção na fonte não comprovada
07.148.127/0001-00	1708	151.366,60	146.404,46	4.962,14	Retenção na fonte comprovada parcialmente
07.780.914/0001-61	1708	6.194,94	5.590,78	604,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.317.250/0001-61	1708	24,05	6,93	17,12	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.338.986/0001-16	1708	3.164,22	1.764,69	1.399,53	Retenção na fonte comprovada parcialmente
11.662.449/0001-31	1708	2.491,27	2.213,99	277,28	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.249.111/0001-39	1708	51.068,28	46.266,78	4.801,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
30.278.428/0001-61	1708	148.418,34	110.153,37	38.264,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
30.742.555/0001-70	1708	1.360,70	769,29	591,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
31.953.284/0001-64	1708	401,62	184,00	217,62	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.050.071/0001-58	1708	1.640,38	1.346,75	293,63	Retenção na fonte comprovada parcialmente
39.419.809/0001-98	1708	1.652,52	0,00	1.652,52	Retenção na fonte não comprovada
40.432.544/0001-47	1708	9.103,13	7.782,98	1.320,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
50.306.471/0001-09	1708	39.265,00	19.646,07	19.618,93	Retenção na fonte comprovada parcialmente
58.731.662/0001-11	1708	18.282,18	0,00	18.282,18	Retenção na fonte não comprovada
60.406.725/0001-06	1708	123,65	55,04	68,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.561.719/0001-23	1708	128.966,40	128.901,45	64,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
71.476.527/0001-35	1708	415,81	119,96	295,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
72.111.321/0001-74	1708	901,90	556,13	345,77	Retenção na fonte comprovada parcialmente
89.674,782/0001-58	ágina(s)1708	ticado digitalmente	Pode ser 2.575/67	o no endere340.09	Retenção na fonte comprovada parcialmente
89.724!447/0001 ¹ 17					Retenção na fonte comprovada parcialmente
89.738.173/0001-15	1708	19.834,68	17.832,18	2.002,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente

PR CURITIE	A DRF				F1. 129	/
96.662.168/0001-31	1708	22,97	0,00	22,97	Retenção na fonte não comprovada	l
	Total	772.143,16	619.720,32	152.422,84	-	

Em sua Impugnação e agora em seu Recurso Voluntário, a contribuinte sustenta que o total das retenções de IRRF foram de R\$ 1.819.609,27 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, seiscentos e nove reais e vinte e sete centavos).

A recorrente indica como provas os respectivos lançamentos contábeis, com os extratos do Livro Diário/SPED contábil da Recorrente (Doc. 05 da impugnação), em que se vê o desmembramento dos valores retidos, em convergência com a planilha-síntese apresentada, a trazer relação apenas dos valores referentes a CSLL retido, por CNPJ (Doc. 06 da impugnação).

Alega que mero erro formal eventual quando do preenchimento do PER/DCOMP ou outra declaração conexa não poderá ser um óbice ao direito creditório, pois, por óbvio, tal circunstância não afasta a existência do crédito da Recorrente.

Alega ainda que a não homologação da compensação decorreu, até onde se pode verificar e se infere, do fato de haver equívocos no preenchimento de obrigações acessórias por terceiros — as respectivas fontes pagadoras —, o que impediu o Fisco de cruzar os valores declarados nos referidos PER/DCOMPs com os respectivos informes de rendimentos, pois as informações declaradas no segundo, a exemplo do código de receita ou CNPJ, não corresponderiam àquelas indicadas no primeiro.

Com o devido acatamento ao posicionamento defendido pela Recorrente, ainda que se acate o princípio da verdade material como premissa de julgamento, sua mera alegação não é suficiente para comprovar o direito creditório pleiteado, cabendo ao contribuinte demonstrar seu direito.

Nesse aspecto, não há divergência em relação ao decidido no acórdão recorrido, que inclusive, ao citar a Súmula CARF n. 143, reputou o acervo probatório insuficiente:

PROCESSO 10980.906402/2017-33

Não obstante, cabe destacar que o saldo negativo é calculado deduzindo-se as antecipações do tributo devido, que no caso concreto, é R\$ 1.819.609,27 — R\$ 5.996.736,69, o que, naturalmente, não resultaria em valor negativo. Para que fosse apurado o saldo negativo pleiteado, caberia ao interessado comprovar todo o suposto montante de R\$ 6.575.262,11 de imposto de renda retido na fonte ou eventual erro na apurado do IR devido, o que não ocorreu no caso concreto.

De todas as formas, para oportunizar o contraditório e a ampla defesa, cabe manifestar sobre os documentos anexados pelo interessado, quais sejam, lançamentos contábeis, com os extratos do Livro Diário/SPED contábil da Requerente e a planilha-síntese com os valores referentes a CSLL retida, por CNPJ.

Neste ponto, oportuno esclarecer que o ônus da prova em autos decorrentes de compensação realizada em Dcomp é do seu autor, a quem cabe demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, por meio da apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 373 do Código Processual Civil, aplicado subsidiariamente no Processo Administrativo Fiscal. No entanto, o interessado não se desincumbiu desse ônus da prova.

É que, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999 é o Comprovante Anual de Retenção na Fonte que demonstra o valor dos tributos retidos.

Tais comprovantes anuais de retenção não foram anexados aos autos. Por outro lado, é de se reconhecer que a jurisprudência administrativa caminhou no sentido de mitigar a exclusividade de tal comprovante como elemento de prova, nos casos em que não o tenha recebido das fontes pagadoras, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Nessa linha foi editada a seguinte súmula do CARF:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

Portanto, a questão crucial reside na verificação de quais outros meios de prova são suficientes para comprovar a retenção na fonte pleiteada.

Analisando-se os precedentes da referida súmula, fica evidente que os documentos aceitos como forma alternativa de prova decorrem da anexação de robusto conjunto probatório formado por recibos ou declarações de terceiros, aviso de pagamento de valor líquido fornecido por instituição bancária ou fonte pagadora, além de extratos bancários com a indicação do recebimento líquido da receita, acompanhados, ainda, dos registros contábeis e da respectiva documentação de

suporte. Por outro lado, tratando-se apenas de notas fiscais ou de meros registros contábeis, tais elementos não são considerados suficientes para comprovar retenções na fonte.

DOCUMENTO VALIDADO

Isso porque, é necessário que se ateste por meio de terceiro a efetiva retenção, pois a emissão da nota fiscal e o registro contábil é feito pelo próprio prestador dos serviços.

Nessa linha, na falta do referido comprovante, somente a demonstração inequívoca da retenção, por outros meios, tais como notas fiscais, contabilidade e extratos bancários acompanhados da indicação da nota fiscal a que se refere o valor líquido creditado em data compatível com a nota fiscal, por exemplo, poderia flexibilizar o dispositivo legal, em nome da verdade material, o que não foi observado no caso concreto.

Dessa forma, apenas os registros contábeis anexados não fazem prova do tributo retido na fonte. Ademais, a contabilidade, escriturada com as formalidades legais, faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que os registros sejam comprovados por documentos hábeis, segundo a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e art. 226 do Código Civil. No caso concreto, o interessado não anexou as notas fiscais para que pudesse ser verificado se o código do fornecedor indicado está de acordo com os documentos, bem como a regularidade dos demais dados, tais como datas e valores.

Assim, para que os registros contábeis fossem considerados como prova deveriam estar acompanhados das notas fiscais emitidas, além de outros registros de terceiros que pudessem atestar os seus dados, tais como já mencionado, ou seja, recibos ou declarações de terceiros, aviso de pagamento de valor líquido fornecido por instituição bancária ou fonte pagadora e extratos bancários.

Não obstante, a falta do comprovante anual de rendimento pode ser superada pelas informações existentes nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (RFB) compostos pelas informações das fontes pagadoras prestadas em DIRF.

De fato, os documentos produzidos **não são suficientes** para comprovar efetiva retenção na fonte. Assim, não tendo a Recorrente apresentado novas provas, entendo que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Assim, ainda que a Súmula CARF 143 autorize que as retenções na fonte sejam comprovadas de outras formas, no caso concreto, não há documentação suficiente para autorizar o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz